À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 15/02/11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

16/02/2011

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 005 **João Pessoa,** 08 **de** fevereiro **de 2011**

02
P. Lei nº
14/11

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.

Vilma

Por oportuno, ressalta-se que o mencionado Projeto de Lei visa à designação para o serviço ativo, em caráter transitório, de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

Destaca-se a Guarda Militar da Reserva, como denominado fica o Corpo Voluntário de Militares, precipuamente, ao policiamento ostensivo de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; às atividades burocráticas em Órgãos da estrutura de segurança pública estadual; aos serviços militares em atividades especiais; ao serviço militar e de segurança em Poderes e Órgãos municipais, estaduais e/ou federais, não integrantes da estrutura de segurança pública estadual, desde que designados para esse fim e a atividades militares ou burocráticas em organismos não-governamentais.

Dessa forma, busca o Governo do Estado a convocação de policiais militares e de bombeiros militares que hoje podem se encontrar em funções desviadas para servir à sociedade, em suas atividades fins.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

03
P. deliberação
14/11
Vilma

Estados como o Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Pernambuco, entre outros Estados Federados, já dispõe da Guarda da Reserva, com o objetivo de exercer, de forma eficiente, suas funções, com um aumento do efetivo sem a necessidade de novas contratações.

Assim, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba buscarão o apoio dos militares inativos. A utilização destes policiais que se dedicaram ao serviço público por tantos anos permitirá que um maior número de servidores militares possam ser empregados nas atividades ostensivas, otimizando os recursos da corporação em um momento em que o país e o Estado passam por dificuldades econômicas.

Os militares que aderirem ao programa serão remunerados com uma bolsa, no período em que estiverem em atividade, com um custo a ser arcado pelos Órgãos que tenham o seu serviço.

O militar inativo possui toda uma experiência adquirida no exercício da atividade profissional que deve ser aproveita em benefício da população, que vem sofrendo com os atos ilícitos praticados pelo cidadão infrator que, há muito, abandonou o respeito ao Estado de Direito.

Essa iniciativa evidencia que existem soluções que poderão ser adotadas na busca da otimização dos recursos a serem empregados na segurança pública.

A reversão do militar para o serviço ativo não significa que este esteja ocupando um novo cargo, até porque o militar não poderá mais concorrer para promoções, seja por merecimento ou por antiguidade, sendo certo que o militar apenas faz jus aos direitos e prerrogativas decorrentes de seu posto ou graduação.

Portanto, constitucional e socialmente, vê-se uma solução que ampara a demanda dos Poderes e Órgãos pelas atividades desenvolvidas por militares, como também serve para oportunizar aos

ESTADO DA PARAÍBA

04
P. de lei nº
14/11

cidadãos mais segurança, mais policiamento ostensivo e mais atenção. Vieira

Ratifica esse entendimento o Juiz de Direito da Justiça Militar de Minas Gerais, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, em seu artigo Corpo Voluntário de Militares Inativos da PM do Mato Grosso do Sul seria inconstitucional?: "Assim, desde que não exista violação aos princípios enumerados no art. 37, da Constituição Federal e demais disposições que regem os militares estaduais e federais, não há que se mencionar a inconstitucionalidade de uma lei que busca aproveitar o pessoal inativo das Policiais Militares em atividades voltadas para a melhoria dos serviços de segurança pública que são prestados a população, que também por força da Constituição Federal de 1988 tem direito à vida, à liberdade, à integridade física e patrimonial, à saúde, e educação, e ainda a um salário mínimo que assegure a dignidade humana em atendimento ao texto constitucional, à Convenção Americana de Direitos Humanos e também aos Direitos do Homem estabelecidos pela Carta da Organização das Nações Unidas.".

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto do Projeto de Lei anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

05
P. deboli nº
14/11

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 14 **João Pessoa,** **de** **de 2011.** Vilma

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, com a finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, na forma desta Lei, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

§ 1º Os policiais militares e bombeiros militares estaduais que se encontrem na reserva remunerada e tiverem interesse em ser designados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever no Comando Geral da Polícia Militar.

§ 2º O ingresso do inativo na Guarda Militar da Reserva não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta Lei.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, bem como os gestores dos organismos não-governamentais, que tenham a intenção de dispor, em seus quadros, de militares pertencentes à Guarda Militar da Reserva deverão solicitar ao Governador do Estado, em requerimento próprio, contendo o número de servidores e as funções que desempenharão.

Parágrafo único. A designação de integrantes da Guarda Militar da Reserva para a prestação de serviços na ativa, nos Órgãos solicitantes, dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante

06
P. Lei nº
14/11

proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 3º São condições preliminares para a inscrição do militar do Estado na Guarda Militar da Reserva:

I – não ter alcançado as idades limites para a Reforma, na forma estabelecida no Estatuto dos Policias Militares do Estado;

II – manifestação expressa da vontade de ser inscrito na qualidade de voluntário para eventual designação;

II – aceitação das normas contidas nesta Lei, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis;

III – inspeção de saúde renovável semestralmente;

IV – teste de aptidão física e psicológica semestral, realizado nas mesmas condições e circunstâncias do teste para os militares da ativa;

V – parecer favorável do Comandante-Geral.

§ 1º Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba de militares estaduais transferidos para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, desde que ocorra a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba manterá atualizado o cadastro do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba acompanhado de todos os documentos da regularidade e qualidade de sua existência, devendo excluir os inscritos que não comprovem o preenchimento das condições preliminares.

Art. 4º O planejamento, a supervisão e a indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba far-se-ão de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 5º O militar devidamente habilitado no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba só poderá ser designado para o exercício das seguintes atividades:

07
Proj. de lei
nº 14/11
Vieira

I – policiamento ostensivo de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

II – atividades burocráticas em Órgãos da estrutura de segurança pública estadual;

III – serviços militares em atividades especiais;

IV – serviço militar e de segurança em Poderes e Órgãos municipais, estaduais e/ou federais, não integrantes da estrutura de segurança pública estadual, desde que designados para esse fim.

V – atividades militares ou burocráticas em organismos não-governamentais.

Art. 6º A dispensa do designado para o serviço ativo na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer:

I – a pedido;

II – ex-officio:

a) pelo alcance das idades limites previstas na legislação específica;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação para atividades, em inspeção realizada por junta médica das Corporações, a qualquer tempo;

e) por falecimento do designado;

f) por infringência de disposto legal.

Parágrafo único. O tempo em que o militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

Art. 7º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, mesmo quando designado, não sofrerá

08
P. de lei nº
14111
Vilma

alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas, durante a sua permanência na ativa, será considerado como enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

I – Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva;

II – fardamento e equipamentos, na forma da legislação específica;

III – armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação, a critério do Órgão onde desempenham a função;

IV – alimentação;

V – diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

§ 1º Será do Órgão onde desempenham a função o ônus da despesa prevista neste artigo, paga segundo os critérios e procedimentos da folha de pagamento de pessoal, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais.

§ 2º A corporação deverá constatar, através dos assentamentos funcionais e previdenciários do interessado, da eventual existência de pensão alimentícia, e, na ausência de informações do gênero, exigirá uma declaração do voluntário da inexistência de qualquer obrigação alimentícia.

Art. 8º A Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva a que se refere esta Lei será disciplinada:

I – em Decreto Governamental, desde que o militar atue em órgão do Poder Executivo Estadual, paga às custas do orçamento geral do Poder Executivo;

II – em ato normativo do Poder ou Órgão solicitante, exarado por seu dirigente, desde que o militar atue em Órgão diverso do Poder Executivo Estadual, paga através do orçamento próprio;

09
P. de lei nº
14/11
Vieira

ESTADO DA PARAÍBA

III – em ofício de requisição, desde que o militar atue em organismo não-governamental.

Art. 9º Os designados, nos termos da presente Lei, ficam sujeitos:

I – ao cumprimento das normas penais e disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e

II – às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas no orçamento a cada exercício financeiro.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO O PROJETO DE LEI COM AS EMENDAS ~~ADITIVAS~~ 01 E 02, COM OS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ANTONIO VITORIANO E DO DEPUTADO DR. ANIBAL NARCELIO NA ORDEM DO DIA 30/03/2011.

1º SECRETÁRIO

RECEBIDO EM PLENÁRIO
EM 30 / 03 / 2011
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2011

Ao Projeto de Lei nº 14/2011 do Governo do Estado da Paraíba.

Adite-se ao Inciso III do Art. 5º, a seguinte expressão:

"Art. 5º .....
.....

III - ..... e em assessorias militares e segurança institucional de Poderes.

JUSTIFICATIVA

As assessorias militares estão previstas no Art. 48, item V da Constituição do Estado, No Art. 48, item VI, da emenda Constitucional nº 25 de 06/11/2007 e no art. 4º, item XXVI, da Lei Complementar nº 87 de 02/12/2008, setores de assessoramento militar, para onde, inclusive, podem também ser designados para o serviço ativo em caráter transitório, policiais militares (oficiais e praças), que estejam na reserva remunerada, os quais farão parte, portanto do Corpo Voluntário de Militares, e oportunizando, por conseguinte, que mais policiais militares da ativa possam ser empregados na atividade fim da corporação, otimizando, desta forma, seus recursos humanos no combate à criminalidade e em defesa da sociedade paraibana.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 30 de março de 2011.

APROVADO EM 1º TURNO
EM 30 / 03 / 2011
Secretário

EVA GOUVEIA
Deputada Estadual

Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 14/2011

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

PARECER N.º 10/2011

I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 14/2011, de autoria do nobre Governador do Estado, que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências."

É o RELATÓRIO.

Departamento de Comissões Assembléia Legislativa 14/11 13

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação o autor da proposição enfatiza que " a matéria em epígrafe visa à designação para o serviço ativo, em caráter transitório, de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

E ainda, destaca-se a Guarda Militar da Reserva, como denominado fica o Corpo Voluntário de Militares, precipuamente, ao policiamento ostensivo de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; as atividades burocráticas em Órgãos da estrutura de segurança pública estadual; aos serviços militares em atividades especiais; ao serviço militar e de segurança em Poderes e Órgãos municipais, estaduais e/ou federais, não integrantes da estrutura de segurança pública estadual, desde que designados para esse fim e a segurança pública estadual, desde que designados para esse fim e a atividades militares ou burocráticas em organismos não-governamentais.

Desta forma, busca o Governo do Estado a convocação de policiais militares e de bombeiros militares que hoje podem se encontrar em funções desviadas para servir à sociedade, em suas atividades fins.

Afirma ainda, Sua Excelência que Estados como o Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Pernambuco, entre outros Estados Federados, já dispõe da Guarda da Reserva, com o objetivo de exercer, de forma eficiente, suas funções, com o aumento do efetivo sem a necessidade de novas contratações.

De tal forma que os militares que aderirem ao programa serão remunerados com uma bolsa, no período em que estiverem em atividade, com um custo a ser arcado pelos Órgãos que tenham o seu serviço.

E evidencia muitas outras formas de direcionamento das funções a estes militares confiadas.

Face ao entendimento que sempre norteia os julgamentos deste órgão técnico e o o alto espírito público a que está revestida a propositura de Sua Excelência o Governador do

Estado, este Relator vislumbrando dar conotação legal, decide recomendar a Aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, por considerá-lo eivado de constitucionalidade, juridicidade, como arrima o art. 63, § 1°, II, alínea "b", da CE.

É o VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 24 de março de 2011.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembléia Legislativa da Paraíba – Comissões – Departamento de Comissões
Projeto 14/11
15

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Exmo. Senhor Relator, Deputado **JANDUHY CARNEIRO**, no arrazoado do seu Voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 14/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.", por considera-lo revestido de plena constitucionalidade e juridicidade, de acordo com os princípios elencados no nosso ordenamento jurídico estadual.

É o PARECER.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE

DEP. JANDUHY CARNEIRO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

DEP. ANTÔNIO MINERAL
MEMBRO

DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO

DEP. RANIERE PAULINO
MEMBRO

APROVADO O REQUERIMENTO EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 30/02/2011
1º SECRETÁRIO

Apreciado pela Comissão
24.3.11

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA:
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

EMENDA ADITIVA Nº /2011.

Art. 1º Adite-se o seguinte §3º ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 14/2011:

Art. 3º .....

§ 3º Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba de militares que se enquadrem na Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2011.

FRANCISCA MOTTA
Deputada

Recebi
23/3/11

Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMNTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N.º 14/2011

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

P A R E C E R N.º 01 /2011

I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 14/2011, de autoria do nobre Governador do Estado, que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências."

É o RELATÓRIO.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
14/11

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação o autor da proposição enfatiza que " a matéria em epígrafe visa à designação para o serviço ativo, em caráter transitório, de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

E ainda, destaca-se a Guarda Militar da Reserva, como denominado fica o Corpo Voluntário de Militares, precipuamente, ao policiamento ostensivo de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; as atividades burocráticas em Órgãos da estrutura de segurança pública estadual; aos serviços militares em atividades especiais; ao serviço militar e de segurança em Poderes e Órgãos municipais, estaduais e/ou federais, não integrantes da estrutura de segurança pública estadual, desde que designados para esse fim e a segurança pública estadual, desde que designados para esse fim e a atividades militares ou burocráticas em organismos não-governamentais.

Desta forma, busca o Governo do Estado a convocação de policiais militares e de bombeiros militares que hoje podem se encontrar em funções desviadas para servir à sociedade, em suas atividades fins.

Afirma ainda, Sua Excelência que Estados como o Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Alagoas e Pernambuco, entre outros Estados Federados, já dispõe da Guarda da Reserva, com o objetivo de exercer, de forma eficiente, suas funções, com o aumento do efetivo sem a necessidade de novas contratações.

De tal forma que os militares que aderirem ao programa serão remunerados com uma bolsa, no período em que estiverem em atividade, com um custo a ser arcado pelos Órgãos que tenham o seu serviço.

E evidencia muitas outras formas de direcionamento das funções a estes militares confiadas.

Face ao entendimento que sempre norteia os julgamentos deste órgão técnico e o o alto espírito público a que está revestida a propositura de Sua Excelência o Governador do Estado,

17

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
14/11
19

este Relator vislumbrando dar conotação legal, decide recomendar a Aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, por estar com suas especificações contidas no art. 21, II, e suas alíneas, do RI do Poder Legislativo Estadual, e, no art. 63, da Constituição Estadual.

É o VOTO.

Sala da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em João Pessoa, 29 de março de 2011.

DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR

Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMNTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14/11

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Exmo. Senhor Relator, Deputado **GERVÁSIO MAIA**, no arrazoado do seu Voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 14/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.", por estar plenamente dentro das especificações de mérito contidas no art. 21, II, e suas alíneas do RI do Poder Legislativo Estadual, e o art. 63, da Constituição Estadual.

É o PARECER.

Sala das Sessões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 29 de março de 2011.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE/RELATOR

ABSTENÇÃO
EM 29/03/11
Deputado Estadual
DEP. FREI ANASTÁCIO
VICE-PRESIDENTE

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
MEMBRO

DEP. GENIVAL MATIAS
MEMBRO

DEP. GILMA GERMANO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, / /
DEP. ANDRÉ GADELHA
MEMBRO

Voto Contrário DEPUTADO
Ao Parecer do Relator
DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 30/03/2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO O REQUERIMENTO EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DEPUTADO
DO DIA: 29/03/2011
1º SECRETÁRIO

Apreciado Pela Comissão
No Dia 29/3/11

Assembléia Legislativa
Prof. Lei
14/11
21
Departamento

PROJETO DE LEI Nº 14/2011

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.
RELATOR: Dep. Tião Gomes.

P A R E C E R Nº 04 /11

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 14/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, justificado nos termos da Mensagem nº 005, de 08 de fevereiro de 2011, tem por objetivo criar o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, com a finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

Protocolo 14/11 Nº 22

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a Propositura em análise, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade na sua forma original.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que a propositura é oportuna, consistente, pertinente e meritória, haja vista que atende ao interesse público.

No mérito, entendo que a proposição é de relevante e inquestionável interesse público.

Neste contexto, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 14/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2011.

Dep. Tião Gomes
Relator

Projeto de Lei 14/11 N-23

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela aprovação do **Projeto de Lei n° 14/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2011.

DEP. TIÃO GOMES
Presidente/Relator

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Vice-Presidente

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. VITORIANO DE ABREU
Membro
Em, 29 / 03 / 11

DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. ANDRÉ GADELHA
Membro
Em, 29 / 03 / 11

DEPUTADO

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 30 / 03 / 2011

1° SECRETÁRIO

10
P. de lei nº 14111
Vilma

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 14111
Em ____/____/2011
P/ Vilma S. da Silva
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 16 / 02 /2011.
P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e *Redação para indicação do Relator*

Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ /____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16/02/2011
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/02/2011
Graça Alcantara
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Graça Alcantara

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 16/____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Jeová Campos
Em 23/3/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2011

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

23

Proj Lei 14/11

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOACOMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº.

14/2011 – DO PODER EXECUTIVO – Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.

Designo como Relator
o Deputado Genuíno Maz
Em 24/03/2011

RECEBIDO EM PLENÁRIO
EM 30 / 03 / 2011
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2011.

Art. 1º Adite-se o seguinte §3º ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 14/2011:

Art. 3º .....

§ 3º Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba de militares que se enquadrem nas vedações contidas na **Lei nº 9.227**, de 21 de fevereiro de 2010.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2011.

FRANCISCA MOTTA
Deputada

APROVADO EM UNICO TURNO
EM 30 / 03 / 2011
Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 003/2011

João Pessoa, 30***de março de 2011.***

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do ***Projeto de Lei nº 14/2011,*** *da lavra de Vossa Excelência que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências".*

Atenciosamente,

EDMILSON SOARES
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 003/2011
PROJETO DE LEI Nº 14/2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, com a finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, na forma desta Lei, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

§ 1° Os policiais militares e bombeiros militares estaduais que se encontrem na reserva remunerada e tiverem interesse em ser designados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever no Comando Geral da Polícia Militar.

§ 2° O ingresso do inativo na Guarda Militar da Reserva não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta Lei.

Art. 2° Os dirigentes dos órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, bem como os gestores dos organismos não-governamentais, que tenham a intenção de dispor, em seus quadros, de militares pertencentes à Guarda Militar da Reserva deverão solicitar ao

Governador do Estado, em requerimento próprio, contendo o número de servidores e as funções que desempenharão.

Parágrafo único. A designação de integrantes da Guarda Militar da Reserva para a prestação de serviços na ativa, nos Órgãos solicitantes, dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 3° São condições preliminares para a inscrição do militar do Estado na Guarda Militar da Reserva:

I - não ter alcançado as idades limites para a Reforma, na forma estabelecida no Estatuto dos Policias Militares do Estado;

II - manifestação expressa da vontade de ser inscrito na qualidade de voluntário para eventual designação;

III - aceitação das normas contidas nesta Lei, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis;

IV - inspeção de saúde renovável semestralmente;

V - teste de aptidão física e psicológica semestral, realizado nas mesmas condições e circunstâncias do teste para os militares da ativa;

VI - parecer favorável do Comandante-Geral.

§ 1° Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba de militares estaduais transferidos para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, desde que ocorra a partir da publicação desta Lei.

§ 2° O Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba manterá atualizado o cadastro do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba acompanhado de todos os documentos da regularidade e qualidade de sua existência, devendo excluir os inscritos que não comprovem o preenchimento das condições preliminares.

§ 3° Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba de militares que se enquadrem nas vedações contidas na Lei nº 9.227, de 21 de fevereiro de 2010.

Art. 4° O planejamento, a supervisão e a indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba far-se-ão de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 5° O militar devidamente habilitado no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba só poderá ser designado para o exercício das seguintes atividades:

I - policiamento ostensivo de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

II - atividades burocráticas em Órgãos da estrutura de segurança pública estadual;

III - serviços militares em atividades especiais e em assessorias militares e segurança institucional de Poderes;

IV - serviço militar e de segurança em Poderes e Órgãos municipais, estaduais e/ou federais, não integrantes da estrutura de segurança pública estadual, desde que designados para esse fim.

V - atividades militares ou burocráticas em organismos não-governamentais.

Art. 6° A dispensa do designado para o serviço ativo na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer:

I - a pedido;

II - ex-officio:

a) pelo alcance das idades limites previstas na legislação especifica;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação para atividades, em inspeção realizada por junta médica das Corporações, a qualquer tempo;

e) por falecimento do designado;

f) por infringência de disposto legal.

Parágrafo único - O tempo em que o militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

Art. 7° O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, mesmo quando designado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas, durante a sua

permanência na ativa, será considerado como enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

I - Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva;

II - fardamento e equipamentos, na forma da legislação específica;

III - armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação, a critério do Órgão onde desempenham a função;

IV - alimentação;

V - diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

§ 1° Será do Órgão onde desempenham a função o ônus da despesa prevista neste artigo, paga segundo os critérios e procedimentos da folha de pagamento de pessoal, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais.

§ 2° A corporação deverá constatar, através dos assentamentos funcionais e previdenciários do interessado, da eventual existência de pensão alimentícia, e, na ausência de informações do gênero, exigirá uma declaração do voluntário da inexistência de qualquer obrigação alimentícia.

Art. 8° A Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva a que se refere esta Lei será disciplinada:

I - em Decreto Governamental, desde que o militar atue em órgão do Poder Executivo Estadual, paga às custas do orçamento geral do Poder Executivo;

II - em ato normativo do Poder ou Órgão solicitante, exarado por seu dirigente, desde que o militar atue em Órgão diverso do Poder Executivo Estadual, paga através do orçamento próprio;

III - em oficio de requisição, desde que o militar atue em organismo não-governamental.

Art. 9° Os designados, nos termos da presente Lei, ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas penais e disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas no orçamento a cada exercício financeiro.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 30 de março de 2011.

EDMILSON SOARES
Presidente em Exercício